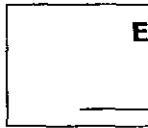


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:43
Matr. 47763



MPV 571

00688

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG)	

EMENDA N° 1/2012

Inclua-se o artigo abaixo onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. _____. Nas terras de propriedade privada, em que a abertura e respectiva exploração se deu conforme lei da época da supressão, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação, sendo elegíveis para quaisquer incentivo ou remuneração financeira.

Justificativa

Desde a publicação do Código Florestal de 1965 e até publicação da MP 571, o artigo 18 daquele normativo atribuía a responsabilidade de florestamento ou reflorestamento ao poder público. Isso tem explicação coerente, considerando que o Código Florestal de 1934 não estipulou nenhuma metragem para as APPs.

Daí a necessidade do Código Florestal de 1965 em atribuir a atividade de reflorestamento e até mesmo indenização de área licitamente ocupada pelo mesmo poder público. Com o aumento dessas metragens ao longo do tempo, a obrigação do artigo 18 mencionado também se aplicou às novas áreas tomadas da produção em prol do meio ambiente.

Tivesse o poder público cumprido sua parte naquele momento, não se estaria aqui debatendo a abrangência das “áreas consolidadas”. A redação original do Código Florestal de 1965 que tiveram vigência até 1986 (Lei nº 7611/86) tinham uma lógica que qualquer um poderia compreender. O problema se iniciou com a edição da Lei nº 7611/86 que multiplicou seis vezes a metragem de APP. Ninguém consegue se adequar a uma obrigação dobrada, muito mais





Emenda n.º _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

qual ela é multiplicada seis vezes (de 5 m. para 30 na faixa inicial e de 100 m. para 600 na faixa mais alta).

O produtor rural não alcançou essa exigência, nem o poder público realizou nessa faixa a obrigação do artigo 18 do Código Florestal da Lei nº 4771/65. Se a impossibilidade foi geral, esse é o ponto de partida para o conserto jurídico e moral da questão.

Nesse sentido é a proposta inserção de artigo, obrigando o proprietário ou possuidor a garantir que o ponto inicial da discordia ele fará, mas também chamando a sociedade a reconhecer que as melhorias são para todos, deixando que a coletividade auxilie, pelo poder público, na recomposição dessas áreas, independentemente da metragem que seja.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
Vice-líder do PR

